



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete Wasny de Roure

LIDO
Em 20/10/99
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CAS.

201 10 99
Ar

PROJETO DE LEI Nº PL 862/99
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Artem Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre atendimento especial a mulheres vítimas de estupro e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Instituto Médico Legal do Distrito Federal dispensará, nos termos desta Lei, atendimento especial às mulheres vítimas de estupro.

Art. 2º O atendimento especial será feito por equipe multiprofissional, composta de médicas, enfermeiras, psicólogas e assistentes sociais.

§ 1º Na falta de profissionais do sexo feminino, o responsável pelo atendimento especial justificará, por escrito, a seu imediato superior hierárquico, a designação provisória de profissionais do sexo masculino.

§ 2º a falta de justificação, no prazo de até quarenta e oito horas, constitui falta funcional grave, a ser apurada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º O atendimento especial compreende:

- I – privacidade dos locais de atendimento e de realização de exames e entrevistas;
- II – não indicação ou identificação dos locais referidos no item anterior;
- III – exame físico da vítima precedido de entrevista aplicada pela psicóloga e realizado com a presença desta;
- IV – expedição de laudo atestando o estupro, mesmo no caso de violência doméstica;
- V – encaminhamento da vítima a estabelecimento da rede pública de saúde do Distrito Federal, para realização de exames laboratoriais

Protocolo Legislativo
PL n.º 862/1999
Fls. n.º 01 R 17A

010 19OUT'99 AM 9:42



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete Wasny de Roure

destinados a diagnóstico e rastreamento de doenças sexualmente transmissíveis. Além destes, outros exames podem ser solicitados, a critério médico.

Parágrafo único – O exame destinado ao diagnóstico do HIV deverá ser repetido noventa dias após a realização do primeiro exame.

Art. 4º Os profissionais que trabalharem no atendimento especial receberão treinamento e qualificação específicos voltados para o desempenho de suas atividades.

Art. 5º O atendimento especial funcionará em caráter ininterrupto, durante vinte e quatro horas, em todos os dias da semana.

Art. 6º As delegacias policiais enviarão ao Instituto Médico Legal, diariamente, a relação dos registros de ocorrências de estupro, pondo em realce os itens referentes a vítimas menores de idade.

Art. 7º À vítima de violência sexual, menor de idade, é assegurada a continuidade do acompanhamento psicológico, nos estabelecimentos da rede pública de saúde, até a superação dos efeitos provocados pela violência sofrida.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento das unidades envolvidas com o atendimento especial ora instituído.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Protocolo Legislativo

PL n.º 862/199 9
Fls. n.º 02 RITA

O presente Projeto de Lei vem ao encontro de reclamações das mulheres vítimas de estupro, que proclamam, pela imprensa, o precário



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete Wasny de Roure

atendimento dispensado a elas, nas delegacias policiais, no Instituto Médico Legal e nos estabelecimentos de saúde da rede pública local.

Diante de tais fatos, o poder público não pode permanecer inerte. Ao contrário, deve agir rapidamente para tentar minorar as dificuldades que as vítimas de estupro enfrentam.

A instituição de atendimento especial a essas vítimas foi recomendada por cinquenta e quatro por cento dos policiais ouvidos em pesquisa promovida pelo Núcleo de Estudos de Saúde Pública, da Universidade de Brasília, como forma de o poder público capacitar-se para melhor cumprir seu papel no tocante a essa questão.

Pelos números da coordenadora da citada pesquisa, a médica Ana Maria Costa, publicados pelo Correio Braziliense, de 7 de outubro corrente, " Pelo menos 50% dos casos de violência contra a mulher não são registrados na polícia." Lamentável verdade se deve ao pouco ou nenhum preparo específico dos agentes públicos para lidar com essa realidade, do que resulta outra constatação a que chegou a mencionada médica : " As mulheres estão vivendo no mais absoluto silêncio e desamparo do Estado em situações de violência."

Ante a revoltante existência desses fatos atentatórios da dignidade humana, espero ver o presente Projeto de Lei aprovado por todos os Deputados Distritais.

Sala das Sessões, de outubro de 1999.


Deputado **WASNY DE ROURE**

Protocolo Legislativo

PL n.º 862/1999

Fls. n.º 03 RITA